Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Ofício Nº 327/2014 São Jerônimo, 21 de novembro de 2014.

Exmo. Sr.
Artur dos Santos
Presidente Câmara de Vereadores
São Jerônimo – RS

Prezado Senhor.

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes remeto o Projeto de Lei em anexo que trata de parcelamento com a Receita Federal, em razão do recolhimento do PASEP, nos anos de 2006 e 2007.

Tão logo, o atual Gestor assumiu a administração municipal, deparou-se com a inadimplência do pagamento do PASEP relativos aos anos de 2006 e 2007.

Sendo assim, após recolhimento de notificação administrativa, a assessoria jurídica debruçou-se sobre a matéria, e neste sentido constatou que a administração passada não recolheu o PASEP de 2006 e 2007, porquanto o entendimento do Gestor da época era e é o mesmo entendimento da assessoria jurídica atual do Município.

A falta de recolhimento não se trata de negligência ou omissão, e sim em razão de robusto argumento jurídico, do qual comunga a atual assessoria jurídica.

Em sede administrativa, aduzia o Município de São Jerônimo, em defesa perante a Receita Federal que os decretos-leis nºs 2445 e 2449, foram declarados inconstitucionais porque tais veículos legislativos não eram hábeis para dispor sobre matéria não tributária.

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: juridico@saojeronimo.rs.gov.br
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

Recebi em 21/11/2014 às 13:30hs

Assim sendo, disse o Município de São Jerônimo, através de sua atual assessoria jurídica, que o programa de formação do patrimônio do servidor público deverá incidir sobre as parcelas de receitas públicas constitucionais, entre elas e, sobretudo o FPM, Lei Kandir, Fundo de Petróleo e até mesmo sobre o FUNDEB.

No entanto, não poderia o PASEP incidir sobre transferências voluntárias, entre elas os inúmeros convênios celebrados entre a União e o Estado, com o Município de São Jerônimo.

Sendo assim, essa era a tese da Administração passada, quando exercia o cargo de Prefeito o Sr Paulo de Borba Dias Filho, aliás tese perfeitamente correta, e irreparável com o qual comunga, como já foi dito a assessoria jurídica atual do Município de São Jerônimo.

Todavia, a assessoria jurídica atual do Município de São Jerônimo, não obteve êxito com sua tese em sede administrativa. Assim sendo, não se conformando com a rejeição do Recurso Administrativo, tratou de ajuizar Ação Declaratória Cumulada com Condenação de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada, contra a União Federal, cujo processo foi tombado na Justiça Federal sob nº 23.2014404.7100/RS.

Contudo ao indeferir o pedido liminar, a Magistrada, lavrou a decisão no seguinte sentido:

Diz ela:

"Diferentemente do que sustenta, a Lei Complementar nº 8/70 foi recepcionada pelo art. 239 da Constituição:

E continua:

A redação da Lei nº 9.715/98, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, assim definiu a abrangência da contribuição:

Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I -

II -

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7º - Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Diz a Magistrada:

"Como se observa, à época dos fatos geradores que são objeto de impugnação pelo autor, a lei expressamente previa a incidência da contribuição sobre a integralidade das receitas recebidas pelo ente de direito público por meio de transferências, independentemente da forma como percebidas. A dedução prevista no art. 7º se dava em favor do ente que procedia à transferência, não àquele que recebia o valor transferido".

E continua:

"Posteriormente, a Lei nº 12.810/2013 (conversão da MPv nº 589/2012) incluiu o § 7º ao supramencionado artigo, passando a excluir da incidência da contribuição determinadas transferências voluntárias:

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)".

E conclui a Magistrada:

"Contudo, inaplicável tal disposição para fatos geradores pretéritos, razão pela qual subsiste a cobrança efetuada pelo Fisco com relação a contribuição discutida entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007".

Assim sendo, parece não existirem dúvidas a respeito da necessidade do pagamento do PASEP, sobre os convênios de 2006 e 2007, cuja desnecessidade do recolhimento será a partir da Lei 12.810/2013.

Ocorre que, pela inadimplência o Município foi incluído no banco de dados de inadimplentes, o que prejudica a celebração de operações de crédito, bem como o recebimento de valores oriundos de outros convênios.

Assim que, embora entenda a Assessoria Jurídica, que sua tese que é a mesma da Gestão passada é correta, a verdade é que há necessidade urgente em formalizar tal parcelamento a fim de que o Município venha a sair do SEAF, e inclusive no futuro celebrar operação de crédito.

Todavia, não abre mão a Assessoria Jurídica, em continuar questionando a matéria posteriormente perante a Justiça.

Solicito, pois, seja a matéria aprovada com a máxima urgência por Vossas Excelências.

Sendo o que tinha para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Luiz Schreinert,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N° 92 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCELAMENTO DO PASEP, JUNTO À RECEITA FEDERAL.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1°- Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar contrato de parcelamento do PASEP, correspondentes aos anos de 2006 e 2007, com a Receita Federal.

Art. 2º - O parcelamento celebrado com a Receita Federal, corresponde a 60 parcelas de R$ 6.835,38 (seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Art. 3º - O parcelamento consta de dotação orçamentária:

9000 Encargos Gerais
0901 Encargos Especiais
0012 Pagamento do Divida Interna
469071.00.00 Principal da Dívida Por Contrato

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Luiz Schreinert,
Prefeito Municipal.